



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0426/2021-GAG

Brasília, 19 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a utilização dos recursos previstos no inciso X do art. 54 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, para custeio de inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos (73770948) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 19/11/2021, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74466377** código CRC= **85103F37**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00037423/2021-79

Doc. SEI/GDF 74466377



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre normas orçamentárias e financeiras para utilização dos recursos previsto no inciso X do art. 54 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, para custeio de inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, reorganizado e unificado pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, deve utilizar-se dos recursos orçamentários e financeiros decorrentes da compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, prioritariamente para custeio de inativos e pensionistas vinculados ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A utilização prioritária dos recursos de que trata o caput fica vinculada ao necessário equilíbrio financeiro e atuarial próprio do RPPS/DF.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 358/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 09 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar (73770450), que dispõe sobre a utilização dos recursos previstos no inciso X do art. 54 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, para custeio de inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Distrito Federal.
2. A referida proposição objetiva criar uma regra previsível de utilização dos recursos previstos no inciso X do art. 54 da LC nº 769/2008 pelo Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. Tais recursos, quando utilizados para o pagamento de inativos e pensionistas, impactam o cálculo da despesa total de pessoal prevista no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Assim, sem regras estabelecidas e previsíveis, o uso aleatório desses recursos poderá gerar oscilações nos valores apurados para efeitos de LRF, levando inclusive que os órgãos do Poder Legislativo venham a extrapolar os limites previsto na mesma lei complementar federal.
3. Em parecer recente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer SEI Nº 9085/2021/ME) foi reconhecido que o descumprimento das regras previstas no art. 15 da Lei Complementar federal nº 178/2021, por qualquer Poder ou órgão, tem consequências para todo o ente. Assim, o Distrito Federal poderia ficar impedido de receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; de contratar operações de crédito (ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal).
4. É importante destacar que não há qualquer aumento de despesa nem criação de nova obrigação financeira para o Tesouro do Distrito Federal, mas meramente a criação de uma regra de utilização dos recursos disponíveis.
5. Diante disso, estabelecer uma regra de utilização de tais recursos é fundamental para a gestão fiscal adequada por todos os Poderes e órgãos do Distrito Federal.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 10/11/2021, às 13:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=73770948)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=73770948)
verificador= **73770948** código CRC= **D5C765DB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00037423/2021-79

Doc. SEI/GDF 73770948



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Nota Técnica N.º 4/2021 - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 18 de outubro de 2021.

1. Tratam os autos de minuta de projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a utilização dos recursos previstos no inciso X do art. 54 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, para custeio de inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Distrito Federal.

2. Cumpre registrar que a proposição objetiva criar uma regra previsível de utilização dos recursos previstos no inciso X do art. 54 da LC nº 769/2008 pelo RPPS/DF. Tais recursos, quando utilizados para o pagamento de inativos e pensionistas, impactam o cálculo da despesa total de pessoal prevista no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Assim, sem regras estabelecidas e previsíveis, o uso aleatório de tais recursos poderá gerar oscilações nos valores apurados para efeitos de LRF, levando inclusive que os órgãos do Poder Legislativo venham a extrapolar os limites previsto na mesma lei complementar federal.

3. Em parecer recente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer SEI Nº 9085/2021/ME) foi reconhecido que em caso de descumprimento das regras previstas no art. 15 da Lei Complementar federal nº 178/2021 por qualquer Poder ou órgão, tem consequências para todo o ente. Assim, o Distrito Federal poderia ficar impedido de receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; de contratar operações de crédito (ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal).

4. É importante destacar que não há qualquer aumento de despesa nem criação de nova obrigação financeira para o Tesouro do Distrito Federal, mas meramente a criação de uma regra de utilização dos recursos disponíveis.

5. Diante disso, encaminha-se uma regra previsível de utilização de tais recursos, o que é fundamental para a gestão fiscal adequada por todos os Poderes e órgãos do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 18/10/2021, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=72219511)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=72219511)
verificador= **72219511** código CRC= **CC2D544E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

00040-00037423/2021-79

Doc. SEI/GDF 72219511